



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **2/8/2011**

69 TC-000450/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Itobi.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Alexandre Toríbio.

Advogado(s): Oswaldo Bertogna Júnior, Ricardo Antônio Remédio e outros.

Acompanha (m): TC-000450/126/09 e Expediente(s): TC-001782/003/09, TC-021204/026/10, TC-040869/026/10, TC-000513/010/11, TC-006174/026/11, TC-008830/026/11 e TC-019178/026/11.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,47%
Aplicação na Valorização do Magistério:	82,07%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	22,91%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,35%
Déficit orçamentário:	1,16%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itobi**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 17/64 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física:

- LDO não apresenta os Anexos de Metas e Riscos Fiscais; a Lei Orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares de até 35% do total da despesa fixada.

Dívida Ativa

- os montantes dos registros contábeis divergem dos relatórios de controle do setor responsável.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- aplicações de recursos com finalidade diversa da prevista em lei.

Aplicação no Ensino

- aplicação de 94,17% dos recursos disponíveis do FUNDEB no exercício; falta de abertura de crédito adicional e de aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

glosas de despesas com pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Despesas com Saúde

- desvio de finalidade na aplicação de recursos mediante pagamento de salários de servidores vinculados a outra Secretaria.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- descumprimento da jurisprudência desta E. Corte; divergência nos saldos contábeis.

Outras Despesas

- falhas nos processos de adiantamento, contrariando dispositivos das leis de regência.

Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- divergência de valores.

Alterações Orçamentárias

- abertura de créditos adicionais com lastro em excesso de arrecadação que não se verificou.

Licitações

- impossibilidade de assegurar existência de recursos para licitar, cláusula contratual da dotação orçamentária insuficiente e publicação extemporânea de extrato de contrato.

Dispensas/Inexigibilidades

- impossibilidade de assegurar existência de recursos para licitar; cláusula contratual da dotação orçamentária insuficiente e publicação extemporânea de extrato de contrato; dispensa de licitação para contratação por emergência superando 180 dias; ausência de publicação da ratificação de compras diretas e de justificativa dos preços contratados; dispensa de licitação inaplicável à contratação de assessoria para realização de concurso público - inclusive com questionamento em Ação Civil Pública.

Contratos Examinados *in loco* e Execução Contratual

- execução contratual, decorrente de dispensa de licitação, com inobservância de dispositivos da Lei de Licitações.

Ordem Cronológica de Pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- desrespeito à ordem cronológica sem que fossem apresentadas justificativas.

Almoxarifado

- inexistência de fichas de controle de estoque e espaço físico inadequado.

Livros e Registros

- falhas na transcrição de peças contábeis no Livro Diário e nos registros contábeis.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-1782/003/09, que cuida de comunicado efetuado a esta Casa pela empresa Prisma Construpol Construtora Ltda., a respeito da falta de pagamento de precatório pelo Município de Itobi;

- TC-21204/026/10, pelo qual o Presidente da Câmara de Itobi encaminha cópia integral da CPI nº 01/2009 instaurada para apurar eventual prática de nepotismo na Prefeitura. A fiscalização informa que foi arquivado Inquérito Civil do Ministério Público sobre esta matéria;

- TC-40869/026/10 e TC-6174/026/11, que tratam de ofícios dirigidos a este Tribunal pelo Ministério Público, solicitando informações, respectivamente, acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo de Itobi no exercício de 2009 e de irregularidades em processos de adiantamentos de despesas;

- TC-513/010/11, que alberga ofício encaminhado a este Tribunal pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, solicitando informações sobre o Processo Administrativo nº 37/09, Contrato nº 65/09 pertinente ao Concurso Público nº 01/09, bem como cópia do parecer relativo às contas da Prefeitura Municipal de Itobi, exercício de 2009;

- TC-8830/026/11, que contém comunicado anônimo sobre possível acúmulo de cargos por servidor que estaria prestando serviços nos Municípios de Itobi e Vargem Grande do Sul. A equipe de fiscalização obteve junto ao Setor de Pessoal cópias de Portarias, verificando a concessão de licença e posteriores prorrogações do servidor no período de 12/1/2009 a 15/1/2011, além da cessão do mesmo à Prefeitura de Itobi, no período de 16/1 a 31/12/2011, ficando esta responsável por sua remuneração;

- TC-19178/026/11, que cuida de ofício dirigido a esta Casa pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo, contendo cópia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sentença referente a reclamação trabalhista interposta em face da Prefeitura Municipal de Itobi.

Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

- aumento na Dívida Consolidada Líquida, cancelamento indevido de montante inscrito em Restos a Pagar e falhas no controle do endividamento da Prefeitura.

Transparência da Gestão Pública

- descumprimento de vários dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- deficiências no Sistema de Controle Interno, descumprimento de prazos para envio de informações ao Sistema AUDESP e não atendimento às recomendações deste E. Corte.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa e documentos acostados às fls.72/671, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Informa que houve equívoco na informação prestada à fiscalização a respeito do FUNDEB porque não foram consideradas despesas com folha de pagamento quitada com recursos do referido fundo e que a parcela diferida foi aplicada no primeiro trimestre de 2010.

Sobre os precatórios, aduz que a Prefeitura se moldou aos ditames da Emenda 62 para saldar sua dívida.

Assessoria técnica específica constata que, de acordo com os elementos e a documentação carreada aos autos, as despesas mencionadas nas razões de defesa não foram consideradas entre os dispêndios com o ensino. Reintegradas ao cômputo, demonstra que o Município de Itobi aplicou no exercício **26,47%** das receitas de impostos no ensino, destinou **82,01%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, aplicando **99,57%** desses recursos no exercício e a parcela diferida no primeiro trimestre do exercício seguinte.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica entende que o conjunto de resultados contábeis e o déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

orçamentário de 1,16% comprometem os demonstrativos em exame.

Manifesta-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, ressalta que foram superadas as falhas referentes ao ensino e aos precatórios. No entanto, considerando a manifestação de sua congênere, manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itobi, com recomendações e sugestão de formação de autos apartados.

SDG, por sua vez, também entende que o déficit orçamentário é motivo de rejeição, tendo em vista que nos três últimos exercícios, esta mesma impropriedade contribuiu para o desfecho negativo das contas em apreço.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-450/126/09 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-003319/026/06 - Desfavorável, com recomendação;
2007 - TC-002456/026/07 - Desfavorável, com recomendação; e
2008 - TC-001985/026/08 - Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000450/026/09

Conforme se depreende dos autos, restou como principal discussão a matéria referente ao resultado orçamentário (déficit de 1,16%).

Com relação a isso, permito-me divergir da assessoria técnica e SDG, pois, embora se trate de sucessivos déficits, este percentual vem sendo diminuído em relação aos três últimos exercícios (2006 - 27,37%; 2007 - 11,10%; 2008 - 5,01%) e situa-se em patamar aceitável pela jurisprudência deste Tribunal.

Além do mais, o resultado econômico foi positivo e houve uma sensível melhora no resultado financeiro, bem como no saldo patrimonial, razões que a meu ver são suficientes para desconsiderar o déficit orçamentário apontado na instrução processual.

De outra feita, verifica-se que o Município de Itobi, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,47% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, consoante demonstrado por assessoria técnica especializada, 82,07% foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 99,57% dos recursos repassados e a parcela diferida, no 1º trimestre do exercício seguinte.

Atendeu também ao contido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando nas ações e serviços de saúde o correspondente a 22,91% da arrecadação de impostos.

Em relação às despesas com pessoal e reflexos, foi observado o limite máximo fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram o equivalente a 42,35% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária.

Conforme constatou a fiscalização, não houve arrecadação de receitas provenientes de multas de trânsito e foram regularmente utilizadas as receitas oriundas de "royalties".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Verificou-se a boa ordem dos setores de Tesouraria e Bens Patrimoniais.

A questão dos precatórios deve ser afastada, acolhendo-se a defesa oferecida, como proposto pelos órgãos técnicos, de vez que está em consonância com a jurisprudência firmada por esta Casa.

Nessas condições, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Itobi, relativas ao exercício de 2009.

A matéria relativa à dispensa de licitação na contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria (Contrato nº 65/09) deve ser analisada em autos próprios, acompanhados do expediente TC-513/010/11.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) observe atentamente as disposições da Lei nº 4.320/64 acerca das despesas com adiantamentos; da Lei nº 8.666/93, quando do processamento das licitações e contratos; e da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) atente para a cronologia das exigibilidades dos pagamentos; c) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial em relação às divergências contábeis.

O Cartório deverá providenciar oficiamento aos signatários dos expedientes TC-40869/026/10, TC-6174/026/11 e TC-513/010/11, encaminhando cópia da presente decisão.

Após, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.